FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONSIGNAÇÃO EM FÔLHA DE PAGAMENTO — LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA

— A Legião Brasileira de Assistência pode ser consignatária de prêmios de seguros privados feitos a favor de funcionários públicos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 3.997/71

PARECER

A Divisão do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores consulta esta Coordenação sôbre a possibilidade de a Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA) ser consignatária de Prêmios de seguros feitos a favor de funcionários daquele Ministério, nos têrmos do artigo 5.º da Lei n.º 1.046, de 2 de janeiro de 1950.

2. O Decreto-lei n.º 820, de 5 de setembro de 1969, acrescentou mais um item ao artigo 2.º da Lei n.º 1.046, citada, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º A consignação em fôlha poderá servir a garantia de:

.....

VII. Prêmios de seguros privados quando consignatária qualquer das entidades referidas no item III do artigo 5.º desta lei."

3. A seu turno, o artigo 5.º da mesma lei dispõe *verbis:*

Art. 5.º Poderão ser consignatórios:

.....

III. Autarquias, sociedades de economia mista, emprêsas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporadas no patrimônio público;

.....

4. O item III do artigo 5.º *supra* transcrito não se refere a fundações. Mas a Fundação LBA é uma entidade instituída pelo govêrno federal, mediante autorização legislativa, uma *quasi* autarquia, que recebe auxílio da União e com ela colabora prestando assistência social.

5. Assim, parece evidente que o govêrno deve ter todo o interêsse em que os órgãos da administração pública federal, na medida do possível, cooperem com a Fundação LBA para a consecução dos objetos para que foi instituída.

6. A Lei n.º 1.046, de 1950, como se vê do seu texto, com exceção do artigo 3.º, apenas faculta à consignação em fôlha de vencimento, salário e outros proventos para os fins que determina. Ora, se se trata de uma faculdade, que a administração poderá usar ou deixar de fazê-lo, segundo a conveniência do serviço, e lógico que essa faculdade também poderá ser usada, sem ofensa à lei, em relação às entidades em que a União tenha interêsse, embora seus nomes não constem expressamente do texto legal.

7. À vista do exposto, entende esta Coordenação que a pretensão da Fundação LBA poderá ser atendida por todos os órgãos da administração federal.

8. Com êstes esclarecimentos, restituo o processo à Divisão do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 22 de julho de 1971. *Esmerino de Oliveira Magalhães,* Subst. do Coordenador de Legis. de Pessoal.